

**PROAD N. 1248/2026**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TRT/SGP/SGJ/SPJe/SECOR N°  
1/2026**

**O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO,** no exercício da Presidência e Corregedoria, e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de utilização do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), destinado exclusivamente à realização de citações por meio eletrônico e às comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros, nos termos do art. 15 da Resolução CNJ n° 455, de 27 de abril de 2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização de procedimentos no âmbito das unidades judiciárias de 1º Grau deste Regional, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e com os princípios da eficiência, celeridade e racionalização da força de trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar o gerenciamento de informações, de modo a proporcionar maior celeridade, eficiência e racionalização dos recursos humanos e financeiros;

**CONSIDERANDO** o crescente aumento no volume de mandados expedidos, bem como as novas atribuições conferidas aos oficiais de justiça, o que impõe a adoção de medidas voltadas à racionalização da atividade externa;

**CONSIDERANDO** que o não uso do Domicílio Judicial Eletrônico para consulta de comunicações pode trazer prejuízos financeiros e atrasos processuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 246, §§ 1º-B e 1º-C, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de justa causa para a ausência de confirmação de citação eletrônica,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Recomendar às magistradas, aos magistrados e às unidades judiciárias de primeiro grau deste Regional que **observem o uso obrigatório do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE)** para as notificações iniciais e para as demais comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros, nos termos do art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, **tanto de pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado.**

**Art. 2º** Nas **notificações iniciais** encaminhadas via Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) para **pessoas jurídicas de direito privado**, as unidades judiciárias deverão observar que:

**I** - O prazo para registro da ciência, pelo destinatário, é de **3 (três) dias úteis;**

**II** - Não se configura ciência ficta a ausência de confirmação da notificação inicial pelas pessoas jurídicas de direito privado;

**III** - Nos casos de falha na transmissão ou prazo de resposta excedido, a notificação precisa ser renovada, primeiramente, por nova tentativa via DJE;

**IV** - Nos casos em que houve o envio do expediente ao DJE, porém, o destinatário não registrou a ciência no prazo legal ("Prazo de ciência expirado"), a notificação deverá ser renovada por meio ordinário/tradicional, preferencialmente via correios

com aviso de recebimento e, quando necessário, por oficial de justiça ou edital;

**V** - Deve constar expressamente na notificação que a ausência injustificada de confirmação sujeita o réu a multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 246, §1º-C do CPC.

**Parágrafo único.** Os(As) juízes(as) analisarão a justificativa apresentada pela parte na primeira audiência, quanto à ausência de confirmação do recebimento da notificação encaminhada por Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), cabendo aos(às) magistrados(as) decidir sobre a aplicação ou não da multa.

**Art. 3º** As notificações iniciais encaminhadas via Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) para **pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado com prerrogativas de Fazenda Pública** deverão observar que:

**I** - O prazo para registro da ciência, pelo destinatário, é de **10 (dez) dias corridos**;

**II** - Se não houver registro no prazo supra, **configura-se ciência ficta do ente**, oportunidade em que o sistema registrará a informação de ciência automática.

**Art. 4º** Nas **intimações** que exijam vista pessoal para pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado:

**I** - Todos os destinatários possuem prazo de **10 (dez) dias corridos** para ciência;

**II** - Não havendo registro no prazo, a comunicação será considerada realizada por **ciência ficta/automática** ao término do período.

**Art. 5º** Para os casos em que a lei não exija vista pessoal e haja advogado habilitado, a comunicação será via **Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)**.

**Art. 6º** O art. 2º e seu parágrafo único da Recomendação Conjunta TRT/SGP/SGJ/SECOR nº 004/2024 passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Recomendar que, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, seja renovada a notificação, via Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), na forma regulamentada na Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a renovação da notificação deve ocorrer a partir do terceiro dia.”

**Art. 7º** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

- 1. Dê-se ciência às unidades judiciárias.**
- 2. Publique-se.**
- 3. Republicue-se** a Recomendação Conjunta TRT/SGP/SGJ/SECOR nº 004/2024. Dê-se ciência à SPJe para providências.
- 4. Arquive-se.**

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**César Palumbo Fernandes**

Desembargador Vice-Presidente e Vice-Corregedor,  
no exercício da Presidência e Corregedoria